



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Recurso n.º : 303-125889
Matéria : VALOR ADUANEIRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de novembro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

PAF – DEVIDO PROCESSO LEGAL – Tendo em vista que a empresa indicada como responsável solidária não foi cientificada da decisão de primeira instância, deve ser declarada a nulidade do acórdão, por preterição do direito de defesa. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Preliminar de nulidade dos atos processuais acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela recorrente FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar, suscitada pela Conselheira Relatora, quanto a nulidade dos atos processuais a partir da ciência da decisão de primeira instância, inclusive, devendo o autos retornar a origem para que os 2(dois) sujeitos passivos sejam cientificados daquele acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto, que não acolhe a preliminar neste processo.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Anelise Daudt Prieto, Marciel Eder Costa e Valmir Sandri (Substituto convocado).



Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

Recurso n.º : 303-125889
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 01/20), através do qual se exige da contribuinte acima identificada (doravante denominada Interessada), o pagamento de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI), acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, decorrente de Procedimento de Revisão Aduaneira, em importação de veículos para transporte de passageiros da marca “Mitsubishi”, pelo qual o Fisco Federal constatou suposta declaração a menor do respectivo Valor Aduaneiro.

Para melhor análise do feito, mister se faz transcrever trechos constantes da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, anexo ao Auto de Infração:

“A COIMEX e a MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. foram cientificadas regularmente de que a Aduana tinha motivos para considerar que havia vinculação e que esta estava influenciando o preço da transação, podendo ter contestado tal afirmação e também foram cientificadas para comprovar que os preços se aproximavam muito de um dos valores citados. Nem a COIMEX nem a MMC nas suas respostas, não comprovaram não haver vinculação e não demonstraram nada com relação aos valores da transação se aproximarem de um dos valores critério.

(...)

Ao examinarmos o presente caso, veremos que tanto podemos aceitar o preço da transação ajustado pelo valor que a MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. cobra dos revendedores a título de ‘comissão de compras’ e/ou ‘licença de uso de marca’, importâncias relacionadas em anexo a este Auto de Infração e que foram apuradas junto à própria MMC, que deveria ter sido acrescentado como ajuste ao valor da transação como manda o artigo oitavo do Acordo, quando não aceitando o valor do método primeiro por estar o mesmo influenciado por esta vinculação, passamos para o que o Acordo manda no caso de não aceitar o valor da transação – primeiro método, passando sucessivamente em ordem crescente aos demais. (...)

O Acordo em seu artigo oitavo porém, como acontece no presente caso, manda que sejam feitos ajustes acrescentando-se ao preço da transação, os valores pagos aos representantes dos exportadores, como ‘comissão pelo uso da marca’, eis que a mesma é suportada pelo comprador (no caso presente, quem está importando a mercadoria, sendo no caso o comprador, e cada concessionário que é quem paga a referida comissão cada vez que importa um veículo) e não se trata de uma ‘comissão de compra’ nos termos das Notas Interpretativas ao artigo 8 do Acordo em seu parágrafo 1 (a) (i). (....)

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.556

Longa troca de informações foi feita entre o Fisco e as empresas COIMEX e MMC, sendo que estas últimas chegaram a confessar que cobravam das concessionárias percentual de 17% (dezessete por cento) como 'comissão pelo uso da marca' que deveriam ter sido acrescentados ao Valor Aduaneiro.

(...)

Consequentemente, aceitamos o preço da transação declarado, com o ajuste da 'comissão pelo uso da marca' cobrado pela MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., reservando-se o direito da Fazenda Nacional efetuar outros ajustes de valores suportados pelos compradores de veículos, caso os mesmos sejam comprovados."

Diante das constatações supra, a Fiscalização Federal lavrou o referido Auto de Infração contra a Interessada (CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX), intimando a MMCB (MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA), como responsável tributária solidária, tendo por enquadramento legal, para o Imposto de Importação, os artigos 89, inciso II; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 91.030/85), e com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, os artigos 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI (aprovado pelo Decreto 87.981/82).

Intimadas, as empresas apresentaram suas respectivas impugnações em 30 de junho de 1998 e 01 de julho de 1998, pelas quais alegam, em suma, o que segue:

Da Impugnação da MMCB (fls. 514/537), verificam-se, em suma, as seguintes alegações:

- (i) ilegitimidade passiva da MMCB, uma vez que inexistente qualquer vinculação ou associação em negócios que objetivasse influenciar o valor das operações de importação, uma vez que sua atividade consiste na prestação de serviços, no mercado interno, decorrente de contrato de distribuição firmado com a empresa japonesa ("Mitsubishi Motor Co."), em razão do qual tem o direito de uso da marca "Mitsubishi" no Brasil. Ainda em função deste mesmo contrato, por ser responsável pela criação e manutenção da rede de concessionários, recebe remuneração de seus concessionários, pelos serviços de garantia, treinamento, assistência técnica, etc..., ressaltando que não importa veículos, nem tão pouco foi intermediária nas importações realizadas pela Interessada, com quem não tem qualquer vinculação, mas apenas detém o direito ao uso da marca "Mitsubishi" no território nacional;
- (ii) não possui nenhum contrato com a importadora (Interessada), mas sim com a rede de concessionários da marca. Ressalta que como detém, com exclusividade, o direito sobre referida marca, a cada vez que um veículo "Mitsubishi" for importado pela Interessada, a pedido de um concessionário, à MMCB caberá a remuneração pelos serviços que efetivamente presta, consistentes em garantia, treinamento, assistência técnica, dentre outros;

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.556

- (iii) como sua atuação se restringe a mercado interno, não há como lhe imputar qualquer responsabilidade por suposta diferença de valor na importação de veículos “Mitsubishi”, já que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da acusação fiscal;
- (iv) de acordo com o artigo 447, do Regulamento Aduaneiro, após realizada a conferência documental e física dos produtos importados, a fiscalização, caso aceite o valor aduaneiro declarado, fixa em definitivo a base de cálculo dos tributos. Se houver discordância quanto ao valor declarado, tem o Fisco o prazo de 5 dias para impugná-lo, sob pena de preclusão. No caso, já se passaram anos da conferência aduaneira dos bens importados, de sorte que a fiscalização decaiu do direito de impugnar o valor aduaneiro declarado pela Interessada, de modo que a exigência em causa é intempestiva por violação ao artigo 50, do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 447, do Regulamento Aduaneiro;
- (v) não poderia a fiscalização pretender a revisão do lançamento fiscal em causa, com base em suposto erro de direito, uma vez não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 145 ou 149 do CTN, não podendo ser efetuado *“novo lançamento na ausência de erro ou fraude da firma importadora, nem omissão ou inexatidão em suas declarações de importação”*, entendimento firmado pela jurisprudência pátria;
- (vi) pela seqüência dos procedimentos fiscais, na medida em que a fiscalização limitou-se a requerer que o contribuinte produzisse provas negativas para, em não o fazendo, sujeitar-se à exigência em causa, o auto de infração configura cerceamento ao direito de defesa, além de violação à legalidade estrita por falta de motivação suficiente e descumprimento ao devido processo legal, donde se impõe o reconhecimento de sua nulidade;
- (vii) quem é o contribuinte dos impostos e realiza a nacionalização das mercadorias importadas é a Interessada, que tem características especiais de empresa Fundapiana, atuando segundo as normas pertinentes que regulam essa atividade, emanadas, inclusive, do DECEX, conforme a Portaria nº 08/91, portanto, a MMCB não possui qualquer vinculação, direta ou indireta, com a empresa Mitsubishi, com sede no Japão ou nos EUA, não se enquadrando em qualquer das hipóteses contidas no artigo 15, do Acordo de Valoração Aduaneira;
- (viii) a prova de existência do suposto vínculo cabia ao Fisco, o que não foi feito, já que se atribuiu ao administrado a responsabilidade pela realização de prova de natureza negativa, o que é impossível;
- (ix) a alegação de vinculação tanto não faz sentido que a Interessada realiza a importação dos mais variados produtos e diversas marcas de veículo, das mais vastas procedências, pelo que se afiguraria inaceitável, e até absurdo, que ela estivesse vinculada a todos os seus exportadores;

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

- (x) quanto a questão do valor aduaneiro declarado, a MCB, por não realizar operações de importação, não dispõe de elementos relativos ao mesmo. Todavia, endossa na sua integralidade a argumentação aduzida pela Interessada, por explicar de forma ímpar a improcedência do auto de infração lavrado;
- (xi) *“a pretensão fiscal veiculada pelo presente auto de infração já foi afastada pela Eg. Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), impondo-se o cancelamento do lançamento, à vista de o mesmo contrariar orientação fiscal expressa em sentido diverso ao do entendimento governamental, sob pena de violação ao art. 37 da Constituição Federal (STF, RE nº 131.741-8-SP, de 09/04/96, Rel. Min. Marco Aurélio)”*;
- (xii) as Decisões COSIT nºs 14 e 15, de 1997, são conclusivas no sentido de que os valores pagos pelas concessionárias às detentoras do uso da marca não integram a base de cálculo dos impostos devidos na operação de importação.

Das alegações apresentadas pela Interessada (fls. 538/578), destacam-se as que seguem:

- (i) o auto de infração é nulo, uma vez já haver operado a decadência do direito do Fisco de proceder à revisão do lançamento, já que a revisão pretendida diz respeito a suposto erro de direito, estando em desacordo com o prazo estabelecido pelo artigo 50, do Decreto-Lei nº 37/66, ressalvado no artigo 447, do Regulamento Aduaneiro. Neste sentido, inúmeros acórdãos proferidos pelo Tribunal Federal de Recursos;
- (ii) declarou corretamente o valor aduaneiro dos produtos importados nas declarações de importação, o que foi verificado pela autoridade fiscal, sendo encerrado o procedimento de lançamento previsto no artigo 142 do CTN;
- (iii) terminada a conferência e, pois, ultimado o procedimento a que alude o artigo 142 do CTN, não pode mais haver revisão do ato administrativo, salvo ocorrência de erro de fato, sendo que, *“a doutrina e a jurisprudência são unâimes ao inadmitir a revisão do lançamento fundada em erro de direito, pois, desde que o regime legal abstrato tenha sido concretamente aplicado a um contribuinte pelo lançamento, este ato administrativo terá criado uma situação jurídica individual e imutável: a de o contribuinte só pagar o montante do tributo lançado, salvo erro de fato.”*, em observância ao disposto nos artigos 145 e 149, ambos do CTN e no mesmo sentido o entendimento doutrinário;
- (iv) *“as citações de doutrina e jurisprudência demonstram que, no caso presente, não poderia ser efetuado novo lançamento pois não houve ‘erro ou fraude’ da atuada, nem omissão ou inexatidão em suas declarações de importação. Ao contrário, as informações quanto aos fatos foram corretamente prestadas ao Fisco, sendo que este cometeu suposto erro na valoração de tais fatos. O alegado não se altera pelo fato de ter a atuada adiantado seu entendimento nas declarações, já que, ao recebe-las e ao terminar o procedimento onde o*

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

agente fiscal atesta que conferiu e internou os volumes, o Fisco aceitou o critério meramente proposto pelo contribuinte, passando ele próprio, se tanto for admitido, a cometer erro de direito, mesmo porque o lançamento é ato privativo da Administração, não dos administrados.”;

- (v) *é ainda nulo o lançamento, por não ter atendido o devido processo legal, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 92.930/86, uma vez que não foi permitido à Interessada sequer se defender ou justificar os procedimentos adotados, já que o procedimento adotado pela fiscalização subverte o iter previsto na lei, atribuindo à mesma a responsabilidade pela produção de provas negativas, o que se afigura incompatível com o ordenamento jurídico vigente;*
- (vi) *“a exigência feita ao contribuinte de realizar prova negativa atenta e viola os mais mezinhos princípios atinentes ao lançamento tributário, desrespeitando o preceito invocado como fundamento, art. 1º, § 2º, letra “a” do Código de Valoração Aduaneira, além de negar vigência ao art. 142 do Código Tributário Nacional.”;*
- (vii) *“se o fisco pretende cobrar diferença de imposto porque as operações, no seu entender, teriam o seu valor aduaneiro afetado por suposta vinculação existente entre importador (autuada) e exportador, a ele (fisco) cabe a prova desse fato e que tal teria ocorrido por conduta imputável à Peticionaria. E não exigir que o contribuinte faça uma prova negativa.”;*
- (viii) *“caberia à fiscalização, antes da lavratura de qualquer Auto realizar diligências visando apurar os elementos que lhe foram fornecidos para, (1) concluindo pela existência de influência de preços pela suposta vinculação, (2) conceder ao contribuinte/importador prazo razoável para se defender, e (3) só depois, entendendo cabível, lavrar o auto de infração. Somente assim restaria obedecido o processo previsto em lei.”;*
- (ix) *não tem qualquer vinculação com a empresa estrangeira exportadora e também não é intermediária da importação, “opera normalmente como empresa fundapiana, adquirindo mercadorias importadas de diversas procedências e empresas, promovendo a sua venda no mercado interno para várias e diversificadas empresas, praticando preço real e efetivo das mercadorias e efetuando o recolhimento dos impostos incidentes na importação sobre o valor real da transação, razão pela qual não se justifica a suposição de vinculação formulada pelo fisco.”;*
- (x) *para a determinação de existência de vinculação, deverá ser apurada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 15, §§ 4º e 5º, do Código de Valoração Aduaneira, contudo, inexistente qualquer contrato entre importador e exportador, já que a empresa que detém no Brasil a licença de uso e comercialização da marca Mitsubishi não procedeu a qualquer importação, no período compreendido pelo Auto de Infração, o que sempre foi feito pela*

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

autuada, que compra os bens importados, revendendo-os para os concessionários Mitsubishi.;

- (xi) *“a alusão à figuração de MMC Brasil como interveniente no contrato entre autuada e concessionários Mitsubishi se dá, única e exclusivamente, em razão de a MMC Brasil, na qualidade de distribuidora de veículos Mitsubishi no Brasil, e responsável pela criação e manutenção da rede de concessionários, prestar serviços de assistência técnica, dar garantia do bem importado e permitir o uso da marca. Daí porque, inclusive, são emitidas as notas fiscais de serviços referidas pela auto. Referem-se estas notas fiscais, pois, à cobrança pela licença de uso da marca Mitsubishi, cuja titularidade, no Brasil, pertence à MMC Brasil, e pela prestação de serviços de garantia e assistência técnica.”;*
- (xii) a vinculação tanto não faz sentido que a Interessada realiza a importação dos mais variados produtos e diversas marcas de veículo, das mais vastas procedências, pelo que se afiguraria inaceitável, e até absurdo, que ela estivesse vinculada a todos os seus exportadores;
- (xiii) *“bem ressalta a inexistência de vinculação o fato de que as Leis n.ºs 9.440 e 9.449, de 14.03.1997 (regime automotivo), previram, desde junho/95 (MP n.º 1.024/95), o conceito de importação indireta, segundo o qual as montadoras nacionais poderiam efetuar suas importações através de ‘trading companies’, sem perder o benefício da redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de importação (art. 1.º, § 2.º).”;*
- (xiv) *“a teor do Acordo de Valoração Aduaneira, o valor da transação é aceitável para fins aduaneiros, quando o preço de venda é o valor de mercado, com pequenas variações.”* No presente caso, o valor da transação se aproxima do vigente no mesmo tempo ao valor de transação em vendas de mercadorias idênticas ou similares, assim, *“provada a inexistência de vinculação ou associação legal em negócios, bem como que o preço praticado é aceitável para fins aduaneiros, incide a regra do art. 1.º do Acordo de Valoração Aduaneira, excluídas de aplicação as disposições dos arts. 5.º, 6.º e 15.º”;*
- (xv) de acordo com o artigo 1.º, § 2.º, letra “a”, do Código de Valoração Aduaneira, a vinculação, por si só, não é suficiente para se desconsiderar o valor aduaneiro declarado, devendo, se o caso, a administração investigar se o valor aduaneiro declarado seria efetivamente inferior ao real, o que não foi feito pela fiscalização, já que não consta do Auto de Infração nenhum documento comprobatório de que o valor aduaneiro declarado teria sofrido influência da suposta vinculação;
- (xvi) *“ainda que, admitindo-se para argumentar, houvessem diferenças de impostos passíveis de cobrança, não poderia o Fisco arbitrar valores, sem fundamento nas operações de fato ocorridas e sem prova da existência dos pressupostos a que se referem o Código de Valor Aduaneiro objeto de impugnação nos itens antecedentes. Efetivamente, o quadro levantado pela d. fiscalização, por si só,*

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

não é auto-explicativo, de sorte que dele não se consegue extrair qual a metodologia adotada para se chegar aos ajustes pretendidos.”;

- (xvii) a exigência de IPI por suposto ajuste do valor aduaneiro declarado viola o princípio da não cumulatividade, porque os bens importados já foram vendidos no mercado interno, em operações que se submeteram à incidência do IPI, de sorte que o saldo apurado foi recolhido à União, uma vez que, em tratando-se de mercadoria para revenda, mesmo que o imposto devido pela importação não tivesse sido pago, o fato de as mercadorias importadas já terem sido vendidas implicou no pagamento total do tributo devido, e conseqüente extinção da obrigação tributária, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional;
- (xviii) ressalta que a nível administrativo, em matéria de ICM, o Eg. Tribunal de Impostos e Taxas já decidiu favoravelmente ao contribuinte nos processos DRT 13-6080/68, 15-6996/69 e 1-3174/85, sendo que neste último, decidiu-se, após realizada diligência nos livros fiscais da autuada que, realmente, a etapa posterior de circulação do bem, absorveu as anteriores;
- (xix) a teor das decisões COSIT n.ºs 14 e 15, de 1997, o prosseguimento do processo encontra-se impedido, uma vez que nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, o entendimento da Administração, que vincula todos os seus órgãos, impede a emissão de atos com ele desconsoantes.

Posteriormente, a MMCB apresentou aditamento à sua impugnação (fls. 600/601), pelo qual aponta irregularidades materiais nas planilhas de cálculo constantes da autuação, pois, segundo argumenta, a Fiscalização, ao invés de discriminar cada guia de importação, detalhando o valor declarado nas mesmas, baseou-se em dados gerais dos movimentos mensais de importação de veículos, utilizando-se de uma UFIR média, gerando uma distorção nos cálculos, acarretando iliquidez e incerteza ao lançamento fiscal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Florianópolis/SC, o lançamento foi julgado procedente (fls. 608/653), pelos fundamentos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO. ALEGAÇÕES INTEMPESTIVAS. INADMISSIBILIDADE.

Deixa-se de apreciar razões de defesa complementares, trazidas em aditamento, que foram apresentadas cinco meses após encerramento do prazo legal de impugnação,

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

face à ausência de dispositivo legal que autorize o acolhimento de alegações intempestivas.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, por meio de perícia, quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

SOLIDARIEDADE PASSIVA

Caracteriza-se a solidariedade passiva tributária entre o representante exclusivo para comercialização de veículos de determinada marca e terceiro importador (mandatário para os efeitos legais), quando este terceiro, ainda que seja uma trading, realiza em nome próprio importações e revendas de veículos dessa marca. Contratos firmados entre a representante exclusiva e diversas concessionárias, mencionando a intervenção desse terceiro nas transações comerciais reforçam a comprovação da solidariedade.

PRAZO DECADENCIAL. VALOR ADUANEIRO. FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Nos lançamentos por homologação, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos aos tributos aduaneiros extingue-se depois de cinco anos, contados do fato gerador.

O Valor Aduaneiro encontra-se no escopo das matérias atinentes ao despacho aduaneiro passíveis de revisão por parte da autoridade fiscal.

O prazo de cinco dias para a liberação da mercadoria anteriormente ao desembaraço, trata-se de período de tempo procedimental, relativo somente ao despacho aduaneiro, não se constituindo em prazo decadencial de formalização da exigência tributária.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Agindo o contribuinte em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deve proceder à revisão e se for o caso, exigir, por meio do lançamento, os tributos que deixaram de ser pagos, além dos demais acréscimos legais cabíveis.

VALOR ADUANEIRO. AJUSTES AO VALOR DE TRANSAÇÃO. ACRÉSCIMO. CABIMENTO.

Integram o valor aduaneiro, as parcelas cobradas das concessionárias, sempre vinculadas à revenda de veículos importados, tendo por objeto a prestação de serviços pela representante da exportadora no País a essas concessionárias, relativos às atividades comerciais de concessão comercial de veículos automotores de vias.

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

terrestres, notadamente, ao licenciamento do uso diversificado da marca, expressões e sinais de propaganda dentre outros.

DECISÕES DA COSIT EM PROCESSO DE CONSULTA.

As Decisões da COSIT em processo de consulta produzem efeitos somente em relação à matéria nelas tratada. Tais tipos de Decisões, por se constituírem exegese de textos legais específicos, não comportam interpretação extensiva.

INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

O fato gerador do IPI na importação constitui o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, cuja base de cálculo é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. Uma vez majorado o valor da transação de mercadoria importada, em decorrência dos ajustes previsto no AVA, resta exigir de ofício a diferença do respectivo crédito tributário. Lançamento Procedente."

A decisão de primeira instância, em sua fundamentação, negou inicialmente conhecimento do aditamento à impugnação apresentado pela MMCB, por intempestiva, e a seguir rebateu todas as razões preliminares e argumentos de mérito formulados pelas Impugnações, concluindo, em resumo, que:

- (i) quanto à prova pericial requerida, entendeu que a Interessada e a MMC pleiteiam prova pericial de caráter testemunhal e documental, para que se avalie a correção das exigências fiscais e não para apuração de fatos controversos. Aduz que o assunto envolve matéria de competência dos auditores fiscais e mesmo do juízo administrativo, entendendo assim, inexistirem razões para a chamada de outros técnicos (fls.625);
- (ii) quanto à impossibilidade de revisão de lançamento, em função de ter havido suposto erro de direito em relação ao valor e por ter sido ultrapassado o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 50, do Decreto-lei nº 37/66, a decisão posicionou-se no sentido de que não se pode confundir com o dispositivo previsto no art. 447, do RA, dilação para liberar a mercadoria, com o dispositivo do artigo 54, do Decreto-Lei nº 37/66, no sentido de que a revisão aduaneira é legítima durante os cinco anos posteriores ao registro da declaração de importação, socorrendo-se, ainda, das abalizadas opiniões de Aliomar Baleeiro e Hugo de Brito Machado;
- (iii) quanto à nulidade do Auto de Infração, por violação do devido processo legal, ressalta a autoridade julgadora que tanto a Interessada como a MMCB, foram intimadas (fls. 198 e 199), do início das apurações com respeito às importações, como também, participaram exaustivamente do respectivo processamento (fls.190/197), tendo-lhes sido dada a oportunidade para se manifestarem reiteradamente, e as exigências que lhe foram feitas estão determinadas no

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

Acordo de Valoração Aduaneira, não se caracterizando o alegado cerceamento de defesa, desde logo desmentido pelas alentadas e detalhadas peças de impugnação;

- (iv) no mérito, ao exame da vinculação, descarta, por **inexistência de provas**, a caracterização de vinculação entre a Interessada (Cia. Imp.Exp.Coimex) e a exportadora (Mitsubishi Motors Corporation), o que teria determinado a **aceitação do valor de transação**. Adianta que o real motivo do lançamento deveu-se a constatação, pela fiscalização, de haver parcela acrescida ao produto já nacionalizado, destinada à MMCB, na revenda feita pela Interessada (importadora) às concessionárias, que as empresas (Impugnantes) consideram devidas por *“autorização pelo uso da marca.”*;
- (v) considera inaplicáveis ao lançamento em exame, as decisões COSIT n.ºs 14 e 15 de 1997, porque decorrentes de consulta formulada pela Confederação Nacional do Comércio, que representam entendimento específico da Administração que não devem ser estendidos a outros dispositivos, ainda que do mesmo artigo de lei. Versam sobre matéria distinta da tratada neste feito, eis que embasadas no art. 63, I, “a” do RIPI/82; 89 do Regulamento Aduaneiro e 8º, I, “a” do Acordo de Valoração Aduaneira, **enquanto que a presente autuação está fundamentada no art. 1º “c” e 8º, I, “d”, ambos do Gatt**;
- (vi) **esclarece que não se discute se as transações foram realizadas pelo preço real**, mas se devem ou não ser adicionadas parcelas ora denominadas *“remuneração pelo uso da marca”*, ora de *“comissões”*, e se elas beneficiam ou não a exportadora Mitsubishi Motors Corporation;
- (vii) anota que, do exame do contrato, verifica-se a obrigatoriedade do pagamento de um percentual sobre o valor do faturamento à MMCB, a cada venda da Interessada (importadora) de um veículo à concessionária, referente a prestação de serviços, que se destinam ao fortalecimento da marca “Mitsubishi Motors”, valores que se definem como resultado de revenda das mercadorias importadas, que reverterem direta ou indiretamente, devido ao conceito já consolidado dos bens intangíveis, como as marcas. Após extensa digressão, **ilustrada doutrinariamente**, sobre a avaliação contábil de bens intangíveis, **conclui que aqueles valores visam ao fortalecimento da marca Mitsubishi no Brasil, constituindo um acréscimo ao valor da importação, calculado pela Fiscalização em 13,41 %**;
- (viii) entende demonstrada a solidariedade entre a MMCB e a Interessada, já que esta operaria sob comando daquela, constituindo-se a tarefa cometida à Interessada, mera simulação contemplada no art. 102, do Código Civil, para eximir responsabilidades. Fundamenta suas conclusões no art. 1.307 do Código Civil, e no art. 150 do Código Comercial, texto último que transcreve, para concluir caracterizada a solidariedade prevista no artigo 124, do Código Tributário Nacional. Confirma a configuração da Interessada, como importadora/contribuinte a quem foram exigidos os tributos, mas adicionalmente considera a MMCB, como solidária nas operações;

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

- (ix) no que se refere às imputações de inconstitucionalidade, excluiu-se de apreciá-las, sob fundamento de que não são oponíveis na esfera administrativa, com apoio em manifestações doutrinárias e jurisprudenciais;
- (x) com referência ao IPI exigido, considera que, majorado o valor de transação da mercadoria, impõe-se exigir a diferença do crédito tributário; e,
- (xi) finalmente, conclui, rejeitando as preliminares e os argumentos de mérito, julgando procedente o lançamento efetuado.

Intimada, a Interessada apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 660/695), pelo qual vem reiterar os fundamentos já apresentados, levantando ainda em preliminar, a nulidade do processo administrativo, tendo em vista o indeferimento de seu pedido de realização de provas periciais, o que viola seu direito constitucional de ampla defesa, previsto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, desatendendo ainda o princípio do devido processo legal.

Subiram os autos ao E. Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Terceira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa (fl. 842//884):

“VALORAÇÃO ADUANEIRA – VALORES PAGOS POR IMPORTADORAS ÀS DETENTORAS DO USO DA MARCA NO PAÍS

Os valores pagos por concessionárias às detentoras do uso da marca no país, pelos serviços efetivamente contratados e prestados no país, não constituem acréscimo ao Valor Aduaneiro da mercadoria, para cálculo dos tributos na importação. Inteligência dos artigos 1º - 8º e 15º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16.07.86, e das Decisões COSIT nº 14 e 15/97.

PROVA PERICIAL

É de ser indeferida quando desnecessária para a formação da prova e do processo de convicção da decisão.

REVISÃO ADUANEIRA

A revisão aduaneira é ato expressamente autorizado na lei, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional. Inteligência do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

SOLIDARIEDADE

Inaplicabilidade do Art. 124 do Código Tributário Nacional. Tendo o comissário – importadora – agido em nome próprio por conta e ordem do comitente – concessionárias - não há qualquer evidência, nem prova nos autos, que caracterize a alegada solidariedade de terceiros na operação.

Não obstante, são inaplicáveis ao feito, as normas da solidariedade da Medida Provisória 2158, de agosto de 2001 e Lei 10.137/2002, por envolverem matéria de direito substantivo, de aplicação retroativa vedada, eis que o fato gerador das obrigações apuradas ocorreram em 1994, e o lançamento realizado em 1998.

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

VALORAÇÃO ADUANEIRA

Não provada a vinculação ou a ocorrência de situações que justifiquem os ajustes previstos no artigo 8º, do Acordo de Valoração Aduaneira, impõe-se a aceitação dos valores de transação, nas operações de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Embargos de Declaração (fls. 886/888) pelo qual aponta suposta omissão no julgado, pois o Conselheiro Relator, ao verificar que o processo continha erro insanável, deveria ter proposto a devolução do feito ao órgão preparador, para fins de intimação da empresa MMCB.

Em despacho fundamentado (fls. 890/891) o Conselheiro Relator rejeitou os Embargos sustentando, para tanto, que na decisão embargada, restou afastada a solidariedade pretensamente existente entre a empresa MMCB e a Interessada, tornando ilegítima sua presença no pólo passivo. Assim sendo, concluiu que não existiria necessidade de se mandar suprir a alegada falta.

Ainda inconformada, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial por Maioria (fls. 895/906), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que:

- (i) no que concerne à solidariedade passiva, deve se analisar que, apesar de as importações listadas, referentes a veículos fabricados pela Mitsubishi com sede no Japão, terem sido efetuadas pela Interessada, a firma detentora da comercialização desses veículos no Brasil é a MMCB. Nos termos do art. 80, do Decreto nº 91.030/85, tanto a Interessada como a MMCB podem ser consideradas contribuintes do imposto, posto que esta última é quem determinava como seriam introduzidos os veículos no território nacional. Outrossim, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, determina que “*são solidariamente obrigadas as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*”; e,
- (ii) quanto ao mérito, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional faz um resumo dos argumentos constantes da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, anexo ao Auto de Infração.

Mediante o Despacho nº 156/2006 (fls. 911), a i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 917/950), onde, em síntese, sustenta que:

- (i) o Recurso não deve ser admitido posto que não apresenta a argumentação necessária para contrariar os fundamentos constantes do Acórdão **guerreado**. Inclusive, assinala, o Recurso se insurge contra a exclusão da Interessada (Coimex), do pólo passivo, quando, na verdade, a exclusão somente se deu em relação à MMCB. Outrossim, no que pertine ao mérito, a Recorrente não

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

apresentou qualquer indicação dos dispositivos legais ou provas que tivessem sido contrariados;

- (ii) no mérito, pela análise dos contratos, verifica-se que a Interessada operou na qualidade de comissário/consignatário da MMCB, o que é permitido pela legislação brasileira e, portanto, não constitui simulação. Caso houvesse simulação, a Interessada não poderia ter sido autuada, pois o contribuinte seria a MMCB;
- (iii) admitir a solidariedade entre a Interessada e a MMCB, com base no art. 124, I, do CTN, seria equivalente a aceitar que qualquer pessoa, por mais remota que seja a sua relação com a entrada da mercadoria no território nacional (p.e. o comprador final do produto, as agências de publicidade, ou os empregados das empresas), também possui interesse comum com o importador e, portanto, é passível de ser autuado. Por outro lado, também não pode ser admitida a solidariedade com base no art. 121, II, posto que esta norma esclarece que deve existir norma legal para tal presunção, a qual somente foi introduzida no ordenamento pátrio, por meio da MP nº 2.158-35, a qual não possui efeitos retroativos;
- (iv) quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que existem diversos julgados, exarados pelas três Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuinte, que contrariam, fundamentamente, cada uma das pretensões/presunções Fiscais.

É o relatório.



Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Antes de entrar no mérito do Recurso, saliento que durante a Sessão de julgamento ocorrida durante o mês de novembro de 2007, a i. Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN suscitou, de ofício, nulidade processual prejudicial à análise do mérito de todos os Recursos Especiais, concernentes à Interessada (CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX) e à responsável tributária solidária (MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA).

Por concordar que a mencionada nulidade deve ser aplicada, também, ao caso concreto, faço meus os termos do voto abaixo transcrito (proferido nos autos do processo n.º 12466.001011/98-23), desde que feitas as devidas adaptações:

“É certo que o lançamento tributário objeto do presente processo administrativo foi lavrado em face da empresa COIMEX e foi aplicada a solidariedade à empresa MMCB, tanto que as duas empresas foram intimadas do Auto de Infração e ambas apresentaram impugnação ao mesmo.

Ocorre que por falha irreparável da autoridade de origem, da decisão de 1.ª Instância não foi dada ciência à responsável solidária MMCB, como se verifica ao compulsar os autos, em especial nas folhas de 807 a 1034.

Foi dado provimento ao Recurso Voluntário, pelo voto de qualidade, pela 2.ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sem que fosse anotada ou registrada a ausência de intimação da empresa MMCB à decisão de 1.ª Instância administrativa.

Em situação idêntica encontrou-se o processo no. 12466.000098/98-76 que tramitou na 1.ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, mas que, contrariamente ao presente caso, foi negado provimento ao Recurso da empresa Coimex, e esta apresentou Embargos de Declaração, em que alegou a nulidade processual da ausência de intimação da decisão de 1.ª Instância administrativa. Verifique-se a ementa e o acórdão do julgado dos referidos Embargos:

Processo n.º : 12466.000098/98-76

Recurso n.º : 127.610

Acórdão n.º : 301-33.564

Sessão de : 24 de janeiro de 2007

Embargante : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes – Acórdão n.º 301-32.416



Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PROCESSUAL ESSENCIAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Embargos acolhidos e providos para declarar nulo o acórdão por preterição do direito de defesa e determinar o retorno do processo para que seja dada ciência da decisão de primeira instância também à empresa indicada como responsável solidária.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA – COIMEX.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para anular o acórdão embargado por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

As empresas Cia. Importadora e Exportadora Coimex (importadora dos veículos) e MMC Automotores do Brasil Ltda. (MMCB) (distribuidora) apresentam requerimento de retificação/correção de inexatidões materiais e interpõem Embargos Declaratórios ao Acórdão no 301-32.416, de sessão de 24/1/2006 (fls. 1.153/1.181), alegando a existência, no acórdão: a) de inexatidão por omissão, tendo em vista não constar no acórdão o registro formal da sustentação oral feita pelo seu advogado; b) de inexatidão quanto ao registro de matéria discutida no julgamento, porque foi suscitada preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por não ter o julgador oferecido às impugnantes oportunidade de defesa quanto à inovação da fundamentação legal do lançamento, que perpetrara ao proferir sua decisão. Tal inovação consistiu em apontar como fundamento do ajuste ao valor aduaneiro o disposto no art. 8º, I, “c” ou “d” do Acordo, sendo certo que no Auto de infração não se havia invocado tais fundamentos, mas apenas o disposto no art. 8º, I, “a”, (i), do Acordo. Aduz que, sob o ponto de vista processual, o órgão julgador não observou o disposto no art. 18, e seu § 3º, do Decreto nº 70.235/72 que, na hipótese de inovação da fundamentação legal, determina seja o processo encaminhado aos autuantes para complementação do auto de infração; c) de inexatidão no resultado do julgamento no que respeita às três preliminares apresentadas, quais sejam; de decadência; por cerceamento do direito de defesa, pela negativa de realização de perícia; e de cerceamento do direito de defesa por não ter o órgão julgador dado oportunidade às autuadas de contestar a nova fundamentação do auto de infração, em vista da inovação acima descrita. Alega que as duas primeiras preliminares foram

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

rejeitadas por unanimidade, e que a última foi rejeitada por maioria. No entanto, esse resultado não se acha refletido no acórdão, que citou "... por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do cerceamento do direito de defesa, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, relator, e Carlos Henrique Klaser Filho". Entende necessário que se efetue retificação/correção do acórdão para que fique bem discriminada a decisão; d) de omissão por não ter constado do acórdão e do voto condutor as razões pelas quais o colegiado entendeu não ter havido cerceamento do direito de defesa, em virtude de não terem sido cientificadas da inovação da fundamentação legal do auto de infração; e) de omissão por não ter sido demonstrada a existência de obrigação, de qualquer das empresas brasileiras relacionadas com a importação, de pagar a qualquer credor direitos de licença como condição de venda. Expõe que os embargos são apresentados para obter da Câmara pronunciamento sobre a existência ou não de obrigação de pagamento de direitos de licença ao exportador como condição de venda das mercadorias; f) de contradição entre a decisão e seus fundamentos, no tocante à espécie dos valores revertidos ao vendedor. Aduz que o art. 8º, I, "d", do Acordo, não trata da reversão de valores à empresa que autorizou a importação, mas do acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar, do valor de qualquer parcela que reverta direta ou indiretamente ao exportador; e g) de omissão por não ter apreciado a matéria pertinente à imputação da solidariedade passiva à MMCB.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Verifico, em análise preliminar, que o processo ressenete-se do cumprimento de formalidade básica no que diz respeito à empresa constante na peça inicial como responsável solidária.

Consta no auto de infração que a empresa MMCB foi declarada partícipe do processo como responsável solidária. E em decorrência de sua inclusão como responsável solidária essa empresa foi regularmente notificada da exigência fiscal (AR à fl. 660) e tempestivamente apresentou sua impugnação (fls. 797/817).

No entanto, não consta no processo prova de que a referida empresa tenha sido comunicada da decisão de primeira instância contrária aos impugnantes.

Apenas a empresa importadora (Coimex) foi comunicada do julgamento (fl. 866).

Em relação à questão da solidariedade tributária da empresa MMCB, o que se verifica é que a matéria foi objeto de apreciação no voto do relator original, sem que tenha havido qualquer contestação a respeito. Com efeito, não houve recurso voluntário por parte da distribuidora MMCB, obviamente por não ter sido notificada da decisão de primeira instância, nem alegações quanto a essa matéria no recurso voluntário interposto pela importadora (Coimex).

Assim, a partir dos embargos opostos pelas interessadas, por motivo de o acórdão não ter apreciado a matéria pertinente à imputação da solidariedade passiva à MMCB, mister se faz observar que não houve lide nessa parte, por falta de recurso da empresa considerada como responsável solidária. Entretanto, é certo que a inexistência desse recurso decorreu de falha administrativa consistente na não intimação dessa empresa, por parte do órgão da SRF responsável pela intimação da decisão de primeira instância.

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.556

Destarte, mesmo que não tenha havido embargos específicos em relação a falta de intimação da decisão de primeira instância, entendo válidos os embargos apresentados pelas recorrentes.

No caso, não se cumpriu formalidade essencial exigida na legislação do processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários, o que implica nulidade da decisão, proferida que foi com preterição do direito de defesa, conforme prevê o art. 59, II, do Decreto no 70.235/72.

Em decorrência dessa decisão, torna-se desnecessária a apreciação dos demais aspectos suscitados nos embargos, tendo em vista a declaração de nulidade do acórdão.

Diante do exposto, e por se ter prolatado decisão em que se configurou o cerceamento do direito de defesa, voto por que se acolha e se dê provimento aos embargos, de forma que seja declarado nulo o acórdão desta Câmara e determinado o retorno do processo à unidade da SRF de origem, a fim de que a empresa declarada como responsável solidária também seja devidamente intimada da decisão de primeira instância, com abertura de prazo para recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

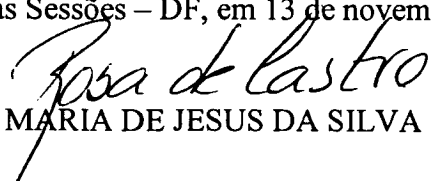
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Na esteira do julgado acima citado entendo que também no presente caso houve descumprimento de formalidade essencial ao desenrolar do processo administrativo qual seja a intimação da decisão de primeira instância administrativa a uma das empresas que formam o pólo passivo da obrigação tributária instaurada por meio do auto de infração objeto do processo. Entendo que a ausência de tal intimação impediu a obediência ao princípio da ampla defesa e tal fato enquadra o presente caso na previsão do inciso II do artigo 59 do Decreto 70235/72, tornando nula a decisão de segunda instância administrativa.

Assim, não há como julgar o Recurso Especial ora interposto posto que necessária que seja, nesta oportunidade, declarada a nulidade do processo a partir do ato formal de ciência da decisão de primeira instância pelo sujeito passivo COIMEX, inclusive.

Em função dos motivos acima expostos, assim como ocorreu naquele julgamento, voto por entender prejudicado o julgamento deste Recurso Especial em vista da nulidade de todos os atos processuais ocorridos a partir da ciência da decisão de primeira instância; e, por conseqüência, voto para que o processo retorne à autoridade preparadora a fim de que os dois sujeitos passivos sejam cientificados da decisão de primeira instância administrativa e, querendo, apresentem novo Recurso Voluntário, para novo julgamento por uma das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões – DF, em 13 de novembro de 2007.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Processo n.º : 12466.000835/98-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.556

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º do artigo 37, c/c inciso VII do art. 11 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe do Serviço de Secretaria da 3ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional